

## **ATA DA REUNIÃO DA 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 29/05/2025.**

Ao vigésimo nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 11/2025. Compareceram; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Etno-Sociocultural-Educacional – GUARDIÕES DA TERRA; Alexandre Almeida De Arruda, representante da Associação Diamantinense De Ecologia – ADE; Adelayne Basano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; William Khalil, Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; Franciely Locatelle do Nascimento – Representante da Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA; Flavio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Franklin da Silva Botof, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT e Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 42135/2022 - Interessada- Vanilda Domingues de Carvalho - Relatora- Adelayne Basano de Magalhães – SES - Advogado- Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B.** O representante do GPA solicitou pedido de vista do referido processo. **Processo nº 391752/2020 - Interessada- Marcelli Kurten - Relator- Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Procurador- Altamir Kurten – CPF 403.786.169-00.** A representante da SEMA solicitou vista do referido processo. **Processo nº 212127/2019 - Interessado - Sandro Cesar Lourenço - Relatora- Adelayne Basano de Magalhães – SES – Revisor - Franciely Locatelli do Nascimento – SEMA – Advogado - Fernando Torbay Gorayeb– OAB/MT 7.361. Auto de Infração nº 1733D, de 06/05/2019.** Por desmatar a corte raso 369,8973 hectares nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0146/CFFL/SUF/SEMA/2019, por destruir 0,26 hectares de vegetação nativa em Área De Preservação Permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0146/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 4165/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/11/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.850.785,50 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 43 e 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer a nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 4165/SGPA/SEMA/2021. Voto revisor ratifico o voto da relatora. O representante do GUARDIÕES DA TERRA, apresentou, oralmente, voto divergente pela anulação do Auto de Infração diante desconstituir a conduta. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente, pela anulação do Auto de Infração diante desconstituir a conduta sancionada. **Processo nº 605250/2019 - Interessado- Gilmar da Costa - Relator- Daniel Monteiro da Silva – GPA - Advogado- Jonas Duarte de Araújo – OAB/MT 25.807. Auto de Infração nº 151577, de 05/12/2019.** Por desmatar e fazer uso de fogo em 123,35 hectares de floresta nativa localizada em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão administrativa nº 0180/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 15/04/2024, arbitrando o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 616.750,00 (seiscientos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão administrativa nº 0180/SGPA/SEMA/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para manter incólume Decisão administrativa nº 0180/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 15/04/2024, arbitrando o autuado a

seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 616.750,00 (seiscentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 182632/2021 - Interessado- Polimix Concreto LTDA - Relator- Daniel Monteiro da Silva – GPA - Advogados- Adilson de Castro Júnior – OAB/PR 18.435 Mikaela Michelly Costa – OAB/MT 30.453. Auto de Infração nº 21203294, de 30/04/2021.** Por construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos sem licença de operação e perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização, conforme Auto de Inspeção nº 21201227, Termo de Embargo nº 21204115 e Relatório Técnico nº 036/2CIAPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 284/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 22/04/2024, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 284/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 22/04/2024, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 153078/2021 - Interessada- Caroline Randon Rossato – Fazenda Mata Verde – Relator - William Khalil – CREA - Procurador- Alencar Cella – CPF 614.037.500-25. Auto de Infração nº 21343753, de 06/04/2021.** Por realizar captação fora do ponto outorgado, deixar de atender o Art. I inciso VIII, da portaria 1022 de 28/11/2016, conforme Parecer Técnico nº 144492/GOUT/CCRH/SURH/2021. Decisão Administrativa nº 2331/SGPA/SEMA/2023, homologada parcialmente em 06/11/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro nos artigos 66, 81 e 82, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo parcial provimento, no sentido reduzir a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que corresponde à real extensão das infrações comprovadas nos autos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo parcial provimento, no sentido reduzir a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que corresponde à real extensão das infrações comprovadas nos autos. **Processo nº 34113/2022 - Interessado- Romildo de Oliveira - Relator- Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogado - Raphael Facchin Rocha– OAB/MT 32.233. Auto de Infração nº 220432575, de 30/08/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 19,66 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1274/GPFCD/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 737/SGPA/SEMA/2024, homologada em 22/04/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor R\$ 98.277,84 (noventa e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo reenquadramento 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A representante da SEMA, apresentou, oralmente, voto divergente, para manter a Decisão Administrativa no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator pelo reenquadramento da conduta sancionada para o artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado, assim perfazendo o valor de R\$ 19.660 (dezenove mil, seiscentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 403769/2015 - Interessado- Carlos Domingos Baú - Relator- William Khalil- CREA - Advogada- Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 135676, de 10/08/2015.** Por fazer uso de fogo em 9,713 hectares no ano de 2012, sem autorização do órgão ambiental competente e em período proibitivo de

queimadas, por desmatar a corte raso 10,134 hectares de floresta ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, conforme Parecer Técnico nº 158/CGMA/SRMA/2015. Decisão Administrativa nº0162/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 04/07/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 9.713,00 (nove mil e setecentos e treze reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente ilegitimidade passiva do autuado. Voto relator pelo reconhecimento da ocorrência da Prescrição intercorrente e Punitiva nos termos do IRDR nº 1012668-37.2022.8.11.0000, com fulcro na fl. 02 do Auto de Infração nº 135676 lavrado em 10/08/2015 e fls. 96 certidão datada em 04/06/2020, assim, um lapso temporal de 4 anos, 9 meses e 25 dias. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator pelo reconhecimento da ocorrência da Prescrição intercorrente e Punitiva nos termos do IRDR nº 1012668-37.2022.8.11.0000, com fulcro na fl. 02 do Auto de Infração nº 135676 lavrado em 10/08/2015 e fls. 96 certidão datada em 04/06/2020, assim, um lapso temporal de 4 anos, 9 meses e 25 dias. **Processo nº 19461/2022 - Interessado- Ricardo Alves Dias - Relatora- Adelayne Basano de Magalhães – SES - Advogado- Hugo Leon Silveira– OAB/MT 16.671-B.** **Auto de Infração nº 220431519, de 24/05/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 61,18 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 762/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 1400/SGPA/SEMA/2024, homologada em 23/09/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 305.900,00 (trezentos e cinco mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade no Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1400/SGPA/SEMA/2024, homologada em 23/09/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 305.900,00 (trezentos e cinco mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. A representante da SEMA absteve de votar. O representante da FAMATO, apresentou, oralmente, voto divergente pelo reenquadramento da conduta sancionada para o artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado, assim perfazendo o valor de R\$ 61.180 (sessenta e um mil, cento e oitenta reais, com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pelo reenquadramento da conduta sancionada para o artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado, assim perfazendo o valor de R\$ 61.180 (sessenta e um mil, cento e oitenta reais, com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 233829/2021 - Interessada- Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada - Relatora- Adelayne Basano de Magalhães – SES - Procurador- Kleiton Eriksen Ferreira– OAB/MT 19.517-A.** **Auto de Infração nº 213431462, de 02/06/2021.** Por deixar de atender condicionantes, artigo 1º, inciso II e III, da portaria de outorga 416 de 19/08/2013, mesmo quando notificado, ofício de pendência 158645/CCRH/SURH/2020. Decisão administrativa nº 445/SGPA/SEMA/2023, homologada parcialmente em 25/06/2024, arbitrando contra a autuada seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 10.500, 00 (dez mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 66, parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo que em decorrência da reincidência específica será aplicada em triplo. Requer a recorrente que seja declarada a ocorrência da prescrição, contados da data da prática da infração até a efetiva lavratura do Auto de Infração. Voto relator pelo parcial provimento que seja arbitrado contra o autuado a penalidade de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por deixar de atender condicionantes da portaria de outorga nº 416 de 19 de agosto de 2013 (artigo 1º, incisos II e III), com fulcro no artigo 66, parágrafo único, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008. Logo, não será aplicada a reincidência específica. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo parcial provimento que seja arbitrado contra o autuado a penalidade de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por deixar de atender condicionantes da portaria de outorga nº 416 de 19 de agosto de 2013

(artigo 1º, incisos II e III), com fulcro no artigo 66, parágrafo único, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008. Logo, não será aplicada a reincidência específica. **Processo nº 224862/2021 - Interessado- Eraí Maggi Sheffer - Relatora- Adelayne Basano de Magalhães – SES - Advogados- Ari Frigeri- OAB/MT 12.736 - Nikolly F. F. Silva – OAB/MT 22.729/O - Karen Andrielle da Cruz – OAB/MT 34.287 - Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT 7.028. Auto de Infração nº 213531391, de 27/05/2021.** Por infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes; artigo 49 – VII da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Política nacional de recursos hídricos). Por infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes; artigo 39 – VI da Lei Estadual 11.088 de 10/03/2020 (Política nacional de recursos hídricos). Por deixar de atender condicionante da Portaria de Outorga nº 421 de 27/08/2013 – artigo 1º - V e VII publicada no D.O.E nº 26120 (fl. 138 do processo nº 363494/2013. Monitoramento quantitativos dos anos de 2013 a 2019 apresentados dos PT 01, 02, 03, 04 e 05 alguns estão com valores incoerentes (PT01), não apresentou monitoramento (PT01), com extração de vazão (PT03) e foi utilizado água subterrânea após vencimento da outorga (PT01, 02,03,04 e 05). Monitoramento qualitativos dos anos de 2013 a 2019 apresentados dos PT 01,02,03,04 e 05 alguns estavam impróprio para consumo (PT02,03,04 e 05) ou não foram apresentados PT01, 02,03,04 e 05). Decisão Administrativa nº 1676/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 06/10/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 20.571,43 (vinte mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), por não atender as condicionantes da Portaria de Outorga, com fulcro nos artigos 66 e 81, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo provimento do recurso em relação ao valor da multa, aplicando o valor total de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo provimento do recurso em relação ao valor da multa, aplicando o valor total de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo nº 302706/2021 Interessada- Maria de Lourdes Oczinski - Relator- William Khalil – CREA – Advogados - Carla Alexandra Guerra – OAB/MT 15.477 Thiago Fernandes dos Santos – OAB/MT 23.837. Auto de Infração nº 210432014, de 07/07/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 11,19 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 835/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 1204/SGPA/SEMA/2023, homologada em 30/05/2023, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 55.950,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo provimento do recurso interposto, para anular o Auto de Infração nº 210432014 e o Termo de Embargo nº 210441382, com fundamento no vício insanável de autoria, por ter sido a autuação direcionada a pessoa falecida. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo provimento do recurso para anular o Auto de Infração nº 210432014 e o Termo de Embargo nº 210441382, com fundamento no vício insanável de autoria, por ter sido a autuação direcionada a pessoa falecida. **Processo nº 81838/2018 - Interessado- Genézio Moreira da Silva – Relatora - Franciely Locatelli do Nascimento – SEMA - Advogado- Tadeu Múcio Galvão Marques Vallim – OAB/MT 4.717. Auto de Infração nº 0482D, de 01/08/2017.** Por descumprir o Termo de Embargo nº 104419. Por impedir regeneração natural em 494,09 hectares de vegetação nativa sem a licença ou autorização do órgão ambiental competente no interior de unidade de conservação de proteção integral, por causar danos em unidade de conservação de proteção integral, por exercer atividade utilizadora de recursos ambientais sem licença ou autorização do órgão todos conforme Auto de Inspeção nº 0202D. Decisão Administrativa nº 3843/SGPA/SEMA/2022, homologada parcialmente em 26/09/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa penalidade, multa no valor R\$ 2.545.450,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro

no artigo 48, 66 e 91 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. Voto relator pelo provimento do recurso para cancelar o Auto de Infração nº 0482D, de 01/08/2017 em virtude do presente processo ter permanecido paralisado por período superior a 3 (três) anos e, por essa razão, ser alvo da Prescrição intercorrente, nos termos do artigo 19, §2º, do Decreto Estadual 1.886/2013 e, consequentemente, pelo arquivamento do processo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo provimento do recurso para cancelar o Auto de Infração nº 0482D, de 01/08/2017 em virtude do presente processo ter permanecido paralisado por período superior a 3 (três) anos e, por essa razão, ser alvo da Prescrição intercorrente, nos termos do artigo 19, §2º, do Decreto Estadual 1.886/2013 e, consequentemente, pelo arquivamento do processo. **Processo nº 113809/2009 - Interessado- Oscar Luiz Cervi - Relator- Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO - Advogado- Mohamad Kassen Fares Junior – OAB/MT 21477-O. Auto de Infração nº 117636, de 05/02/2009.** Por exercer atividade potencialmente poluidora sem a devida licença (pecuária), práticas de infração administrativas previstas no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Decisão Administrativa nº 593/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 22/04/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por exercer atividade potencialmente poluidora sem a devida licença (pecuária), práticas de infração administrativas previstas no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente que seja declarado prescrito o Auto de Infração. Voto relator pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 20 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigo 20 do Decreto Estadual nº 1.436/22, com consequentemente arquivamento do feito, uma vez que, o Auto de Infração nº 117636, foi lavrado em 05/02/2009 e a Decisão Administrativa nº 593/SGPA/SEMA/2024, somente em 22/04/2024, passados mais de dez anos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 20 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigo 20 do Decreto Estadual nº 1.436/22, com consequentemente arquivamento do feito, uma vez que, o Auto de Infração nº 117636, foi lavrado em 05/02/2009 e a Decisão Administrativa nº 593/SGPA/SEMA/2024, somente em 22/04/2024, passados mais de dez anos. **Processo nº 460578/2019 - Interessado- José Valdomiro Volpe - Relatora- Sarah de Moraes Camacho Carvalho – SEMA - Advogado- Kelton Alfredo Volpe- OAB/MT 19.741. Auto de Infração nº 161083, 12/09/2019.** Por desmatar 41,31 hectares de floresta nativa a corte raso localizado em área de reserva legal, sem possuir autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 173215. Decisão Administrativa nº 1415/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/07/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 206.550,00 (duzentos e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo no 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1415/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/07/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 206.550,00 (duzentos e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo no 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1415/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/07/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 206.550,00 (duzentos e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo no 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 325851/2021 - Interessado- JBS S/A – Matupá - Relator- Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogados- Ana Paula Jacobus Pezzi – OAB/SP 269.754 -Ricardo Sefrin Negro – OAB/SP 467.314. Auto de Infração nº 213432195, de 20/07/2021.** Por deixar de encaminhar o monitoramento, conforme exigido no artigo 1º, inciso IV e V da portaria de outorga 529 de 24 de setembro de 2015, para o período de setembro de 2015 a setembro 2020. Decisão Administrativa nº 1513/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/11/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por deixar de encaminhar o monitoramento, conforme

exigido no artigo 1º, inciso IV e V da Portaria de Outorga nº 529, de 24 de setembro de 2015, para o período de setembro/2015 a setembro/2020, com fulcro no artigo 66, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1513/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/11/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1513/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/11/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 313744/2020 - Interessado - Elenio Rodrigues dos Santos - Relator -- Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA - Advogada - Denise Fernandes Bergo– OAB/MT 9.675. Auto de Infração nº 200431279, de 19/08/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2016 116,08 hectares, no ano de 2017 262,62 hectares no ano de 2018 271,62 hectares e no ano de 2019 585,73 hectares totalizando 1236,05 hectares de vegetação nativa em área objeto especial preservação. Conforme relatório técnico nº 889/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 716/SGPA/SEMA/2024, homologada em 11/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 6.180.250,00 (seis milhões, cento e oitenta mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pelo reenquadramento do artigo 50 e 51 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto relator pelo reenquadramento em grande parte da conduta para do artigo o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, perfazendo o valor de R\$ 1.191.204,80 (um milhão, cento e noventa e um mil, duzentos e quatro reais e oitenta centavos). A representante da SEMA, apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da Decisão Administrativa nº 716/SGPA/SEMA/2024 em sua totalidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 716/SGPA/SEMA/2024, homologada em 11/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 6.180.250,00 (seis milhões, cento e oitenta mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 12290/2022 - Interessada- Aparecida de Fátima Claudino Soares - Relator- Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogada- Celissa Franco Godoy da Silveira- OAB/MT 18.552. Auto de Infração nº 22043877, 31/03/2022.** Por desmatar a corte raso 8,86 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 460/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 1303/SGPA/SEMA/2024, homologada em 31/07/2024, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 44.304,97 (quarenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e novena e sete centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer a recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo reconhecimento da ilegitimidade da autuada e que seja lavrado um novo Auto de Infração em face Aline Carvalho Castelo Branco. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo reconhecimento da ilegitimidade da autuada e que seja lavrado um novo Auto de Infração em face Aline Carvalho Castelo Branco. **Processo nº 25038/2022 - Interessado- Seven Comércio de Alimentos - Relatora- Franciely Locatelli do Nascimento – SEMA - Revisor- Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA - Advogados- Cesar Augusto Soares da Silva Júnior- OAB/MT 13.034 - Laura Garcia Venturi Rutz Lopes – OAB/MT 23.597. Auto de Infração nº 22213005, de 30/03/2022.** Por destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão floresta, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida. Por realizar queimada em 200,69 hectares de floresta nativa. Decisão Administrativa nº 4024/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/01/2024, arbitrando contra o autuado a

seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.505.175, 00 (um milhão, quinhentos e cinco mil, cento e setenta e cinco reais), com fulcro nos artigos 51 c/c 60 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 4024/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/01/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.505.175, 00 (um milhão, quinhentos e cinco mil, cento e setenta e cinco reais), com fulcro nos artigos 51 c/c 60 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Voto revisor acompanha o voto relator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 4024/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/01/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.505.175, 00 (um milhão, quinhentos e cinco mil, cento e setenta e cinco reais), com fulcro nos artigos 51 c/c 60 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 212692/2020 - Interessada- Madeireira Gramados Eireli – EPP - Relator- William Khalil- CREA - Advogada- Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 7318, de 04/06/2020.** Por vender 25,626 m<sup>3</sup> de madeira serrada em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, conforme Auto de Constatação do INDEA – MT nº 017/2020 e Auto de Inspeção nº 150487. Decisão Administrativa nº 299/SGPA/SEMA, homologada em 02/05/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 7.687,80 (sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47 §1,2º e 4º do Decreto federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator diante a ausência de ilicitude, da efetiva restituição da madeira, do reconhecimento da regularidade documental da promotoria especializada, e da decisão judicial e reconheço a nulidade do Auto de Infração, com consequente arquivamento do processo administrativo sancionar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator diante a ausência de ilicitude, da efetiva restituição da madeira, do reconhecimento da regularidade documental da promotoria especializada, e da decisão judicial e reconheço a nulidade do Auto de Infração, com consequente arquivamento do processo administrativo sancionar. **Processo nº 561669/2021 - Interessado- Sérgio Carlos Pereira da Silva – Relator - William Khalil – CREA - Advogada- Gabriela dos Santos Bertolini – OAB/MT 25.776. Auto de Infração nº 210334432, de 16/12/2021.** Por construir em Área de Preservação Permanente – APP, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme Relatório Técnico nº 019/PROJETOVERDERIO/SUF-SEMA/2021. Por impedir a regeneração natural da vegetação nativa em 0,1368 hectares de Área de Preservação Permanente – APP, conforme Relatório Técnico nº 019/PROJETOVERDERIO/SUF-SEMA/2021. Por destruir 0,1368 hectares de vegetação nativa em formação, em Área de Preservação Permanente – APP, conforme Relatório Técnico nº 019/PROJETOVERDERIO/SUF-SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 4351/SGPA/SEMA/2022, homologada em 06/12/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 72.052,00 (setenta e dois mil e cinquenta e dois reais), com fulcro nos artigos 43, 48 e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela alteração do artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 para o artigo 49 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto relator pelo parcial provimento para reduzir a pena de multa administrativa originalmente fixada em R\$ 72.052,00 para R\$ 35.000,00, ajustando-se ao princípio da razoabilidade. A representante da SEMA absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator pelo parcial provimento para reduzir a pena de multa administrativa originalmente fixada em R\$ 72.052,00 para R\$ 35.000,00, ajustando-se ao princípio da razoabilidade.

**William Khalil  
Presidente 3º J.J.R**